



# Diário Oficial Eletrônico



Terresina (Pi), Terça-Feira, 05 de novembro de 2019 - Edição nº 211 / 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 04 de novembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 05 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.340/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/017993/2019 – AGRAVO REF. AO TC/017029/2019. Ente: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, Exercício 2019. Gestor: Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 5.888/09, ARQUIVAR o presente processo de Agravo, tido por prejudicado devido à perda de seu objeto, considerando o disposto na Decisão Plenária nº 1.302/19 (peça 11 do TC/017029/2019) a qual se ratificou, com alterações, a Decisão Monocrática nº 290/2019-GKB, acatando-se o posicionamento do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, permitindo-se a continuidade dos procedimentos licitatórios (Tomadas de Preço Nº 028/2019, Nº 031/2019 e Nº 033/2019 da SECID), mas que a adjudicação, a homologação dos certames e a posterior contratação da empresa vencedora ocorram somente após a manifestação desta Corte sobre o assunto em comento.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jayson Fabianh Lopes Campelo, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

assinado digitalmente  
Marcus Vinícius de Lima Falcão  
Secretário das Sessões em exercício

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 807/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 019147/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar a servidora THAIS FREIRE SANTANA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.128-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 a 30 de novembro de 2019, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 808/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 019242/19,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 08 de novembro de 2019, em razão de viagem para realização de fiscalização nos municípios de Campo Maior/PI, Parnaíba/PI e Piri-piri/PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA nº 811/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**R E S O L V E:**

Exonerar o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 04 de novembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	98.534-1	Jônatas Cardoso Cavalcante	TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Procurador

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Processo TC/018780/2019

### TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 47/2019

Aos quatro dias do mês de novembro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 47/2019, em favor de Renata Miranda Passos Camargo, CPF: 658.727.701-20, RG: 1.464.331 SSP/DF, NIT: 12670110276, referente ao curso de Fundamentos de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, a ser ministrado no período de 25 a 26 de novembro do ano em curso, das 9h às 18h, com carga horária total de 16h, na Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, tendo em vista a necessidade continuada de capacitação dos servidores conforme previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI.

O valor global da despesa é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nos termos da proposta constante nos autos (Peça 1), reserva orçamentária (Peça 5) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 8) nos autos do processo nº **TC/018780/2019**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/016796/2017.

ACÓRDÃO 1.821/19

DECISÃO N.º 497/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2017) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO– PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA RHWEB REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO DO CERTAME DE EDITAL Nº 001/2017 EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº. 23/2016.

1 - O descumprimento à Resolução Nº23/2016 caracteriza falha apta a Não Registrar os atos admissionais, principalmente quando o certame é considerado irregular. Ante o exposto, vota-se pelo Não Registro das admissões dos servidores interessados relacionados na Tabela 01, Peça 47.

Sumário. Admissão de Pessoal. (processo seletivo – edital nº 01/2017) da Prefeitura Municipal de Caracol. Julga ilegal. Não autorizando o registro dos atos admissionais. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos TCE/PI nºs 1.410/18, 1.411/18 e 1.412/18 (peças 35 a 37), o Despacho da Secretaria da Primeira Câmara (peça 45), a informação complementar em processo de admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 47

a 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caracol-PI, referente ao Processo Seletivo (Edital nº 01/2017) e sob a responsabilidade do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos servidores elencados na TABELA 01 (peça 47), “em razão de o referido Edital ter sido considerado irregular por esta Corte de Contas, não estando, conseqüentemente, apto a gerar atos admissionais válidos”, ou seja: 1 – “considerando que as informações referentes ao Edital nº. 001/2017 não foram inseridas pelo gestor junto ao RHWeb como estabelece a Resolução nº. 23/2016, em seu art.7º, onde pronuncia que as informações do quesito em análise devem ser feitas junto ao sistema no prazo de 10 dias da data da contratação”; 2 – “considerando que tais admissões constantes na tabela 01 (peça 47) estão revestidas de vícios, tendo em vista que o certame foi considerado irregular por esta Corte, não podendo gerar atos admissionais válidos”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, dar ciência do teor desta decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caracol-PI, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caracol -PI para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o art. 375 da resolução supracitada.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/006113/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.822/2019

DECISÃO: Nº 499/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS-PRODATER (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR – PRESIDENTE.

ADVOGADO: IALLY BRUNA DE SOUSA BRAGA (OAB/PI Nº 13.323).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS EM CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PARA A FORMALIZAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL. NÃO CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1- Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. Vota-se pela Regularidade com ressalvas às Contas, ademais, as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), nos termos do voto do relator, quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Empresa Teresinense de Processamento de Dados-PRODATER, exercício 2017. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de parecer jurídico para a formalização da minuta contratual; b) Não cadastramento de procedimentos de inexigibilidade no Sistema Licitações WEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a sustentação oral da Advogada Ially Bruna de Sousa Braga (OAB/PI nº 13.323), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eduardo França de Aguiar (Presidente), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/003238/2017

ACÓRDÃO Nº 1.823/19

DECISÃO: Nº 500/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR COM RECURSOS DO FUNDEB. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. O pagamento indevido, o não recolhimento, a ausência de repasse caracterizam vícios que, portanto, sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2- As demais falhas constatadas no bojo da Representação (síntese de impropriedades), nos termos do voto do relator, quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Pio IX/PI, exercício 2017. Conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade e Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal

de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/006679/2019

ACÓRDÃO Nº 1.800/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

REPRESENTADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIAN. DE SOUSA LEAL ALVARENGA RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1- Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

2- Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Pedido de Bloqueio de Contas. Envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2018 em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Aplicação de Multa por dia de atraso ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, com fulcro no art. 206, inciso VIII, Regimento Interno TCE/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), o voto do Relator Substituto (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 20).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 20).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFRPI ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, pelo atraso no envio da prestação de contas, com fulcro no art. 206, inciso VIII, Regimento Interno TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 20).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC 006129/2017

ACÓRDÃO Nº 1.733/2019

DECISÃO Nº 443/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS/ BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HELDER DE MENESES FILHO (DIRETOR)

ADVOGADO: THIAGO JOSÉ MELO DE ANDRADE - OAB/PI Nº 10.512

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS – BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL. ATRASO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

NA AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DESCONTO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (INSS) DE TODOS OS SEGURADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO HOSPITAL.

1. As irregularidades nos procedimentos licitatórios descumpriram tanto exigências da Lei 8.666/93, como dispositivos específicos desta Corte de Contas dispostos na Resolução TCE-PI nº 26/2016. Foi infringido ainda o Decreto Estadual nº 15.188/13, quanto ao não envio de licitação à sede da Secretaria de Estado da Saúde.
2. Os achados referentes aos atos de pessoal descumpriram não só o art. 37, IX, da CF/88, como também a Lei Estadual nº 5.309/2003 e os Decretos nº 15.547/2014 e 14.483/2011.
3. A resolução TCE-PI nº 26/2016 dispõe sobre a forma e prazos para as prestações de contas dos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
4. A não manifestação do órgão de Controle Interno contraria o art. 74 da CF/88 e o art. 90 da Constituição Estadual.
5. Pagamentos de despesas de exercício anterior, só serão possíveis em casos excepcionais descritas no art. 37 da Lei 4.320/64.
6. O caso do ordenador de despesas também ser quem autoriza a liberação de diárias, vai de encontro ao Princípio da Segregação de Função.
7. O art. 30 da Lei 8.212/91 obriga o recolhimento das contribuições incidentes nas remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

*Sumário. Prestação de Contas do Hosp. Reg. Manoel de Sousa Santos – Bom Jesus - PI. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do*

*Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa por atraso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual– II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual– IV DFAE (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante o Parecer Ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE às contas do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos de Bom Jesus, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Helder de Meneses Filho, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, com esteio no art. 79, II, da mencionada Lei, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Helder de Meneses Filho no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar, entretanto, a sugestão ministerial de comunicação ao Ministério Público Estadual, pode entender qual não há razões para tal, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Ausentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/2019, em Teresina, 02 de Outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora



PROCESSO TC/012558/2018.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO Nº 1.826/19

DECISÃO Nº 505/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ- PI.

EXERCÍCIO: 2018.

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

DENUNCIADOS: JOÃO COELHO SANTANA – PREFEITO; ANALU PORTELA NUNES – PREGOEIRA DA CPL.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR (OAB/PI Nº 387.560) – - PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 02.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/SP Nº 4.190) - PROCURAÇÕES À FL. 04 DA PEÇA 31 E À FL. 04 DA PEÇA 30.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA COM DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO. ELEMENTOS RESTRITIVOS À LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. O art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Termo de Referência com descrição imprecisa do objeto, acarretando prejuízos à competitividade, à isonomia entre os licitantes e à eficiência do certame licitatório e; Elementos restritivos à licitação, como exigência de amostras sem individualização do aspecto a ser aferido e previsões conflitantes sobre pagamento da contratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 100/2018-GKE, às fls. 01/06 da peça 03, a Decisão Plenária nº 750/18-EX, à fl. 01 da peça 05, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas uma vez que a Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI revogou o Pregão Presencial nº 021/2018.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/012710/2018 (APENSADO AO PROCESSO: TC/012558/2018).

ACÓRDÃO Nº 1.827/19

DECISÃO Nº 505/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ- PI.

EXERCÍCIO: 2018.

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DENUNCIADOS: JOÃO COELHO SANTANA – PREFEITO; E ANALU PORTELA NUNES – PREGOEIRA DA CPL.

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG Nº 78.870) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 02 DO PROCESSO TC/012710/2018); EDUARDO HENRIQUE TOBLER CAMAPUM (OAB/PI Nº 9.063) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 07 DA PEÇA 02 DO PROCESSO TC/012710/2018).

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.190) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 31 DO PROCESSO TC/012558/2018; PREGOEIRA DA CPL – FL. 04 DA PEÇA 30 DO PROCESSO TC/012558/2018)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído. (Inciso I, Art. 402 do RITEPI).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí/PI. Exercício 2018. Arquivamento. Decisão Unânime. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 100/2018-GKE, às fls. 01/06 da peça 03 do processo TC/012558/2018, a Decisão Plenária nº 750/18-EX, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/012558/2018, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23 do processo TC/012558/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/012558/2018, a sustentação oral do Advogado Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 32 do processo TC/012558/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, considerando a perda do objeto para o qual foi constituído.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/012637/2018 (APENSADO AO PROCESSO: TC/012558/2018).

ACÓRDÃO Nº 1.828/19

DECISÃO Nº 505/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ- PI.

EXERCÍCIO: 2018.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADOS: JOÃO COELHO SANTANA – PREFEITO; ANALU PORTELA NUNES – PREGOEIRA DA CPL.

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: RENATO LOPES (OAB/SP Nº 406.595-B) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 26 DA PEÇA 02 DO PROCESSO TC/012637/2018).

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.190) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 31 DO PROCESSO TC/012558/2018; PREGOEIRA DA CPL – FL. 04 DA PEÇA 30 DO PROCESSO TC/012558/2018)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do quando tenha o processo cumprido

o objetivo para o qual foi constituído. (Inciso I, Art. 402 do RITEPI).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí/PI. Exercício 2018. Arquivamento. Decisão Unânime. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 100/2018-GKE, às fls. 01/06 da peça 03 do processo TC/012558/2018, a Decisão Plenária nº 750/18-EX, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/012558/2018, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23 do processo TC/012558/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/012558/2018, a sustentação oral do Advogado Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 32 do processo TC/012558/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, considerando a perda do objeto para o qual foi constituído.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/012855/2018 (APENSADO AO PROCESSO: TC/012558/2018).

ACÓRDÃO Nº 1.829/19

DECISÃO Nº 505/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ- PI.

EXERCÍCIO: 2018.

DENUNCIANTE: MARCELO DIAS MORAES – ADMINISTRADOR DA EMPRESA MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP.

DENUNCIADOS: JOÃO COELHO SANTANA – PREFEITO; ANALU PORTELA NUNES – PREGOEIRA DA CPL.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/PINº 4.190) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 31 DO PROCESSO TC/012558/2018; PREGOEIRA DA CPL – FL. 04 DA PEÇA 30 DO PROCESSO TC/012558/2018).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído. (Inciso I, Art. 402 do RITEPI).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí/PI. Exercício 2018. Arquivamento. Decisão Unânime. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 100/2018-GKE, às fls. 01/06 da peça 03 do processo TC/012558/2018, a Decisão Plenária nº 750/18-EX, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/012558/2018, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23 do processo TC/012558/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/012558/2018, a sustentação oral do Advogado Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 32 do processo TC/012558/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, considerando a perda do objeto para o qual foi constituído.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/022030/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE EDVALDO ARAÚJO DOS SANTOS

INTERESSADO: EDVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 327/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Edvaldo Araújo dos Santos Filho, CPF nº 038.622.563-08, na condição de filho menor de 21 anos, devido ao falecimento do ex - segurado, Edvaldo Araújo dos Santos, CPF nº 008.650.393-64, mat. nº 920-1, servidor inativo no cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luis Correia, de conformidade com art. 13, I e o art. 40, II, § 3º, II da Lei nº 716/2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luis Correia, bem como toda a legislação correlata ocorrido em 26/07/2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 011/18 – datada de 01/06/18, (fl. 19), com efeitos a partir da data do requerimento do benefício, publicada no Diário Oficial do Município, Edição MMMDXCVI, de 13/11/2018, (fl. 21), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.077,55, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 39, da Lei Municipal nº 575/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos de Luis Correia)	937,00

b) Adicional por tempo de serviço (art. 60 da Lei Municipal nº 575/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luis Correia);	140,55
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.077,55

Obs: Os valores de vencimento e adicional por tempo de serviço estão de acordo com o contracheque do mês anterior ao óbito do servidor falecido ( julho/2017)

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/008515/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LUIZ PIRES FILHO

INTERESSADO: CATARINA FERNANDA PIRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 328/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Catarina Fernandes Pires, CPF nº 106.091.723-87, RG nº 186.390 – PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Luiz Pires Filho, CPF nº 200.090.543-91, RG nº 142.373 – PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico 20 horas, nível “E”, classe III, ocorrido em 02/05/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2778/18 – datada de 26/10/18, (fl. 41), com efeitos retroativos a partir de 02/06/2018, publicada no Diário Oficial do Município, Nº 223, de 30/11/2018, (fl. 45), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.107,91, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 11.982,73 - Lei nº 6.277/12);	11.982,73
b) Gratificação Adicional (R\$ 37,51 – art. 65 da LC nº 13/94);	37,51
c) Total	12.020,24
d) Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 12.020,24 – R\$ 5.645,80 X 70%) + R\$ 5.645,80}.	
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS</b>	<b>10.107,91</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/022160/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALCÂNTARA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 336/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com

Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Das Graças Alcântara, CPF nº 132.647.883-49, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Nível “I”, matrícula nº 0272485, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI, com arrimo no art. 3º EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.310/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 190, de 09 de outubro de 2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 13.750,38 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 61/05, acrescentado pelo art. 1º, VII da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 13.592,18); b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 158,20).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/017951/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ SANTOS RÊGO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 337/19 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ SANTOS REGO, CPF nº 082.310.444-34, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0422215, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde - SESAPI, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 934/2016, de 14/09/2016, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, de 03/10/2016, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 13.321,72) - de acordo com a LC nº 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12 e b) Gratificação Adicional (R\$ 53,04) – de acordo com art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 13.374,76.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008437/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SANDRA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 338/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por SANDRA MARIA DA SILVA, RG nº 1.036.374-PI, CPF nº 470.458.923-49, por si, devido ao falecimento do seu companheiro Sr. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, RG nº 10.9006-PM-PI, CPF nº 446.329.593-91, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM. Óbito ocorrido em 27/09/2007.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II, e art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 510/2019, de 20/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 70, de 12/04/2019,

concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 735,56 (Setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Soldo ½ de R\$ 1.405,37	Lei Nº 5755 de 08.05.2008	702,69
Adc. Tempo de Serviço ½ de R\$ 18,00	Lei Nº 5.210/2001 c/c LC Nº 033/03	9,00
Curso Formação Soldado ½ de R\$ 47,74	Lei Nº 5755/2008	23,87
Total		735,56

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Sandra Maria da Silva	25.01.1970	Companheira	470.458.923-49	19.04.2011	-	-	735,56

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROTOCOLO Nº 018821/2019 REFERENTE AO PROCESSO TC/000785/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

REQUERENTE: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2019.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
DECISÃO Nº 339/2019 – GLM

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Secretário Estadual da Educação - SEDUC/PI, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, pleiteando pedido reconsideração da Decisão Monocrática nº 028/2019, proferida nos autos do processo TC/000785/2019, visando a extensão do prazo de vigência dos contratos oriundos dos Pregões Presenciais nº. 22/2017 e 35/2017.

Narra o gestor que o resultado do Pregão Eletrônico nº 11/2019 - DL/SLC/SEADPREV foi homologado no dia 16/10/2019, mas publicado no diário do dia 17/10/2019, e que considerando o lapso temporal de tramitação de procedimento administrativo com vistas à contratação das empresas que se sagraram vencedoras do Pregão supracitado, o tempo concedido anteriormente (Decisão Monocrática nº. 290/2019) é inexequível, podendo acarretar solução de continuidade dos serviços de transporte escolar e assim um prejuízo inestimável para os alunos da rede estadual de ensino.

Assevera que a presente demanda requer uma atenção especial porque se faz necessário observar algumas etapas específicas para a finalizar a contratação, quais sejam, identificar motoristas dispostos a realizar transporte na região, realização de exames toxicológicos dos motoristas, identificação precisa dos itinerários e residências dos alunos e transportados, remanejo de frota para a região, ou mesmo a contratação de frota, já que tal sorte de exigência somente se pode dar na etapa contratual, e não na licitação.

Argumenta que a SEDUC tem agido com diligência mas que, ainda assim, o prazo de 15 dias se revelou extremamente exíguo, dada toda a complexidade e burocracia existente para o procedimento da nova contratação, de modo que requer a extensão da vigência dos contratos aludidos (oriundos dos Pregões Eletrônicos 22/2017 e 35/2017) por mais 90 (noventa) dias ou até iniciada a execução dos serviços.

É o breve relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Retorna o gestor com novo pedido de prorrogação de prazo dos contratos oriundos dos pregões nº. 22/2017 e 35/2017, agora sob o fundamento de que o procedimento licitatório foi encerrado, porém necessita de mais prazos para implementação e efetivação dos serviços a serem executados pelas empresas contratadas para realização do transporte de alunos da rede estadual de ensino.

Cuida-se, na verdade, de mais um pedido de concessão de prorrogação efetuados pela Secretaria de

Educação, sob o argumento de que não havia tempo hábil para a conclusão do certame e sua efetivação. Esta relatoria entende e reconhece as dificuldades que envolvem um procedimento licitatório dessa complexidade. Porém, é de ressaltar que, em todos os pleitos de prorrogação devidamente deferidos, a SEDUC solicitou as prorrogações, mas a SEAD, mesmo notificada não apresentou justificativa cabal do prazo necessário para a conclusão dos trabalhos.

Inclusive, quando da penúltima concessão, deferido por esta relatoria, ficou expressamente definido que as novas prorrogações só seriam analisadas, amediante a apresentação do cronograma detalhado do certame, indicando a situação e o prazo necessário para sua conclusão, o que não ocorreu.

#### III – DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões acima mencionadas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, até que sejam comprovados, por meio da apresentação das normas previstas no edital e no contrato, os prazos necessários para a definitiva conclusão das contratações a que se referem os presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, para publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI. Ato contínuo, à Diretoria Processual para INTIMAÇÃO do Secretário de Educação, Sr. Ellen Gera de Brito Moura.

Intime-se o representante do Ministério Público de Contas, para conhecimento da presente.

Após, remetam-se este protocolo para fins de apensamento aos autos do Processo TC/000785/2019.

Teresina, 04 de novembro de 2019.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 019070/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA.

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 334/19 – GLM

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de liminar formulada pela Empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, inscrita no CNPJ: 12.039.966/0001-11, contra a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí (Prefeito e Pregoeiro), por supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 058/2019, para a “Contratação de empresa especializada visando a administração e gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí”, que será realizado em 04 de novembro do corrente ano.

Alegou o denunciante os seguintes fatos:

a) que o edital estaria sendo omissivo quanto à possibilidade de oferta de “taxa zero ou negativa”, situação esta que segundo a qual, estaria prejudicando a elaboração de suas propostas, uma vez que ficaria a cargo do livre arbítrio do pregoeiro essa aceitabilidade.

b) uma possível contradição na exigência de tecnologias, onde em um momento o edital faz menção a utilização de cartão magnético e em outro estaria indicando a utilização de etiqueta com outro tipo de tecnologia;

c) Ausência de quantitativos para alguns dos itens licitados;

d) irregularidades quanto as qualificações econômico financeiras e técnica, que deveram ser comprovada;

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar o gestor. Requer, ainda, a análise quanto a legalidade de realização do procedimento licitatório para contratação do objeto em comento; que seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado com seus anexos para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação. Por fim, requer a republicação do Edital, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas.

## II – DECISÃO

Espera a Administração Pública, com a referida contratação, otimizar os serviços de controle e manutenção da frota de veículos oficiais, mediante a implantação de um sistema mais rápido de aquisição

de combustíveis, com monitoramento informatizado que permite um rigoroso controle sobre esses gastos.

No caso em tela, tem-se que a principal irregularidade apontada, seria a impossibilidade de se ofertar taxa de administração negativa (desconto) desse serviço, o que seria um óbice, segundo o denunciante, à obtenção de proposta mais vantajosa ao Erário.

Entretanto, observa-se que no referido edital, e a própria denúncia não faz referência direta a qualquer cláusula que “vede” esta possibilidade, ficando esse item sob a avaliação do pregoeiro, que deverá selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, não vislumbro, pelo menos por enquanto, a necessidade de interditar o certame, especialmente sem ouvir a parte denunciada. Já que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris. Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Assim, considerando o não preenchimento das condições necessárias para conceder o pedido cautelar, DENEGO A CAUTELAR REQUERIDA, determinando a imediata citação da Sr<sup>a</sup>. Maria José de Sousa Moura (prefeita) e da Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moura (pregoeira), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis da juntada dos ARs aos autos, apresentem justificativas aos fatos narrados na denúncia.

Em seguida, encaminhem-se os autos à DFAM para análise do contraditório e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Martins, em Teresina, 04 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015267/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS



INTERESSADA: ELIANE DE SOUSA CUSTÓDIO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 333/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eliane de Sousa Custódio, CPF nº 353.739.543-49, matrícula nº 5079-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Pós Graduação, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 17/2018 (Peça 02, fls. 51), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDXX, de 21/02/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr<sup>a</sup>. Eliane de Sousa Custódio, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e no art. 79 da Lei nº 689, de 15/08/11, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.320,44 (três mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento do cargo conforme art. 39 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003, c/c art. 1º e anexo I da Lei 865, de 06 de julho de 2017	R\$ 2.887,34
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 47, da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003	R\$ 433,10
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 3.320,44
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 3.320,44</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

TC/019177/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/19-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – ACOMPANHAMENTO DE FASE EXTERNA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - RELATÓRIO PRELIMINAR – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

EXERCÍCIO: 2.019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTORES/RESPONSÁVEIS: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO (SECRETÁRIA) E ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/19-GKE

I - RELATÓRIO

*Versa o processo em epígrafe sobre “(...) Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando de Autuação Nº 062/2019 (Peça 1) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, com vistas a aferir a regularidade na condução de tais certames.(...)”.*

Em síntese, a equipe técnica da DFENG, no curso da fiscalização concomitante de licitações promovidas pela Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, identificou irregularidades de natureza técnica e legal na condução do processo licitatório denominado de Tomada de Preços nº 032/2019 (P.A. nº 150/2019), instaurado para o fito de contratar uma empresa para “(...) executar um sistema de abastecimento de água na zona rural do município de assunção do Piauí – PI”, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 329.674,15 com data de abertura marcada para **05.11.2019**. (...)”, como se infere da leitura do Relatório Técnico representado pela Peça 03 (RELOBR) dos autos eletrônicos em destaque.

Examinando o teor do aludido relatório (Peça 03), percebe-se que a SEAGRO, na ótica da DFENG, incorreu em **Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: não disponibilização**

**dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico**, como se infere da leitura do subitem 3.1 do citado relatório técnico preliminar (Peça 03 – p. 06).

Nessa esteira de raciocínio, concluiu a DFENG “(...) que a condução dos processos licitatórios, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e as legislações específicas e normativas mencionados no corpo do presente relatório, listados no Quadro 01, a seguir. (...)”.

Por fim, a referida Diretoria Técnica sugeriu a esta Relatoria, entre outras, a “(...) Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 03/2019 (Processo Administrativo 150/2019)** objetivando a contratação de empresa para executar um sistema de abastecimento de água na zona rural do município de Assunção do Piauí – PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 329.674,15, até a disponibilização de todos os seus anexos, referentes às peças técnicas que constituem o Projeto Básico, no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e a comprovação dos achados elencados no relatório técnico da DFENG.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo*

*o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Da simples consulta ao Sistema Licitações Web, percebe-se, claramente, que, de fato, a entidade licitante (SEAGRO) não disponibilizou os anexos do edital reitor do certamente licitatório em tela (TP Nº 03/2019) referentes às peças técnicas que compõem o projeto básico, restando, portanto, destarte, violadas as disposições constantes do Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017; e; do Art. 7º, § 2º, I, da Lei Nacional de Licitações (Lei nº 8.666/93).

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de Licitações Web, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir ao ente licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A fiscalização em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para a sociedade, vez que diz respeito à contratação de empresa de engenharia para a execução de um sistema de abastecimento de água na zona rural do Município de Assunção do Piauí, com uma previsão de despesas no importe de R\$ 329.674,15, como se infere da leitura do objeto da licitação em relevo.

No caso em relevo, como já dito, restou patente a ausência do projeto básico e da ART, restando, portanto, comprovada a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao cadastramento do aludido certame no Sistema Licitações Web que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para a sociedade e para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

Com efeito, a ausência de informações precisas sobre o objeto licitado podem acarretar efeitos deletérios para a futura contratação, tais como: atrasos, cancelamento, superfaturamento e aditamentos contratuais, entre outras intercorrências que possuem efetivo potencial de causar prejuízos à Administração e à coletividade.

Em consulta ao Sistema Licitações Web, deste Colendo Tribunais, percebe-se que o perigo na demora é patente em razão da proximidade da data de abertura do certame, prevista para o dia 05 de novembro do ano em curso.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela diretoria proponente (DFENG), observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para a possibilidade de restrição à competitividade e nítida imprecisão do objeto licitado, fatores que, indiscutivelmente, podem ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe e o faço em sintonia com o aludido relatório técnico (Peça 03), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

A) *Ad cautelam*, **SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO),**

até que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFENG (Peça 03) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, **impedindo-se a sua abertura; a celebração de contratos; a publicação do mesmo ou instrumento correlato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrente da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público estadual;**

**B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SEAGRO, Simone Pereira de Farias Araújo (Secretária) e Anabel Aparecida da Silva Bastos (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da AUDITORIA em destaque (TC/019177/2019), no prazo de 15 (quinze) dias,** conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2);

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail (bellzinhabastos@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 04 de novembro de 2.019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO TC/011548/2019

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA JOVELINA PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Jovelina Pereira dos Santos, CPF nº 327.728.403-44, RG nº 520.615-PI, na condição de viúva do servidor Raimundo Nonato Pereira

dos Santos, CPF nº 022.731.953-20, RG nº 97.706-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, Nível “E”, cujo óbito ocorreu em 06/09/18, com fundamento a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 026, de 06/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 160, de 29 de janeiro de 2019 (Peça 2, fls. 85), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 942,03 – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterado pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 54,00 – art. 20, § 2º da LC nº 38/04) e c) Gratificação Adicional (R\$ 79,20 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.075,23(mil e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/014365/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO MÁRIO FRANKLIN GAMA ALVES

INTERESSADA: CLAUDETE MELO DA SILVA GAMA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 328/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Claudete Melo da Silva Gama Alves, CPF nº 497.054.663-00, devido ao falecimento do ex-servidor, Mário Franklin Gama Alves, CPF nº 139.157.463-04, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, matrícula nº 99501, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Campo Maior, ocorrido em 24.08.2018, nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal e art. 40, II, da Lei nº 02/2011. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 24/05/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 162, de 23 de maio de 2019 (Peça 2, fls. 33), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.014,00) – art. 32, V da Lei nº 738/68; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 202,80) – conforme art. 33, da Lei nº 738/68, totalizando o valor mensal de R\$ 1.216,80 (mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/022042/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JESUITA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PAULISTANA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Jesuítia do Nascimento, CPF nº 846.916.543-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 156, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 111 (Peça 2, fls. 36), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 17 de outubro de 2018, concessivas de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 38 da Lei municipal nº 133/2003 – R\$ 954,00); Adicional por tempo de serviço (art. 30, §1º c/c art. 44 da lei municipal nº 134/03 - R\$ 333,90), totalizando o valor mensal de R\$ 1.287,90 (mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/006344/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS PEREIRA BASTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 330/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Jesus Pereira Bastos, CPF nº 227.464.043-20, RG nº 1.460.549-PI, matrícula nº 0866881, no cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0608/2018, de 15 de fevereiro de 2018 (Peça 2, fls. 270), publicada no Diário Oficial do Estado nº 35 de 22/02/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 30.308,16 – Decisão Judicial - Mandado de Segurança nº 97.000468-0), perfazendo o total de R\$ 30.308,16 (trinta mil e trezentos e oito reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/011922/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO GOMES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOAQUIM PIRES

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 331/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de interesse da servidora Maria do Socorro Gomes de Lima, CPF nº 239.330.703-68, RG nº 558.101-PI, matrícula nº 71-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Pires-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 62 da Lei Municipal nº 303/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 067/2018, de 30 de abril de 2018 (Peça 2, fls.29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 02/05/2018, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.723,66 – art. 59 da Lei Municipal nº 274/12 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 376/18) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 430,91 – art. 26 da Lei Municipal nº 274/12 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 376/18), totalizando a quantia de R\$ 2.154,57 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008441/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARINA LEAL MOURA GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

## PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

## DECISÃO Nº 320/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte Sub Judice (fls. 2.4 a 2.6), requerida por Marina Leal Moura Guimarães, CPF nº 025.430.293- 97, RG nº 3.561.830-PI, nascida em 02/02/04, na condição de menor sob guarda da Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva, CPF nº 077.561.353-34, RG nº 30.063-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Técnico em Gestão Educacional, classe “SL”, nível IV, ocorrido em 14/08/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 551/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.817,23 – Lei nº 6.644/15); b) Adicional de tempo de serviço (R\$ 292,76 – Lei nº 4.212/88); VPNI – gratificação incorporada (R\$ 330,00 – LC nº 13/94); d) Gratificação Localidade Especial (R\$ 0,01 – Lei nº 4.212/88) e e) Acréscimo (R\$ 19,71 – lei nº 4.212/88), perfazendo um total de R\$ 3.459,71 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/011834/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUSA NUNES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIMENTEIRAS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 323/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisco de Sousa Nunes, CPF nº 008.420.438-96, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da exsegurada, Luisa Maria de Sousa Nunes, CPF nº 536.989.753-00, matrícula nº 0307, servidora inativa no cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Pimenteiras-PI, ocorrido em 05/12/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 035/2016, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 1º da Lei municipal nº 11/17 – R\$ 1.890,66); Proventos (Portaria nº 035/16 – R\$ 1.890,66). Total a receber R\$ 1.890,66 (MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/011841/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ROSA MARIA DE SOUSA COELHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 321/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Rosa Maria de Sousa Coelho, CPF nº 217.672.463-15, RG nº 685.821-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 123-1, do quadro de pessoal do município de Brasileira-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 20) com o Parecer Ministerial (peça 21) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 076/2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 880,00 – anexo I e art. 61, § 2º, I da Lei Municipal nº 104/10 c/c os arts. 42 e 45 da Lei Complementar nº 01/13 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 165/16). O cálculo da média aritmética simples prevista na Lei nº 10.887/04 resultou R\$ 466,55. Com a proporcionalidade de 64,24%, o resultado foi R\$ 299,71. O benefício, assim, foi fixado no valor de um salário mínimo R\$ 937,00, NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/006500/2019RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADA: JEANETE FRANCISCA ALMEIDA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

## PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 322/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Jeanete Francisca Almeida Vieira, CPF nº 261.596.943-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0812854, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

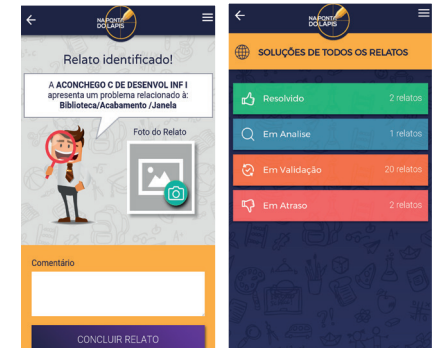
Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 20) com o Parecer Ministerial (peça 21) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 42/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17(R\$ 4.108,91); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 39,17). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 4.148,08 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITOS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR –

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.  
Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis”  
e exerça sua cidadania.**



f [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

yt <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

tw @Tcepi

ig Tce\_pi

globe [www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

☎ (86)3215-3985/3987

